



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.912166/2011-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.011 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente LANOBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2010 a 30/11/2010

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do despacho decisório e de homologação tácita. Acordam, ainda, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pelo conselheiro Paulo Régis Venter e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Paulo Regis Vénter, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins Não-Cumulativa - Exportação, PER/RESS nº 23681.20241.301106.1.1.09-3760, relativos ao 3º Trimestre de 2006, no valor de R\$ 35.749,84.

Analisadas as informações relacionadas ao citado pleito, foi emitido Despacho Decisório Eletrônico-DDE, em 03/01/2012, cuja decisão foi pelo deferimento parcial, devido ao crédito reconhecido ter sido insuficiente para compensar integralmente os

débitos informados, razão pela qual homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 41083.77480.130407.1.3.09-2240; 00653.99076.130407.1.3.09-4188. Indeferido o pedido de restituição/resarcimento apresentado no PER/DCOMP 23681.20241.301106.1.1.09-3760.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, erro no preenchimento do DICON do período.

Esclarece que adota o critério de descontar em cada período de apuração, primeiramente os créditos decorrentes de Importações, em seguida os decorrentes de Aquisições no Mercado Interno Vinculadas às Receitas Tributadas no Mercado Interno, e por fim os decorrentes de aquisições no Mercado Interno Vinculadas à Receita de Exportação.

Em 30 de novembro de 2006, a Empresa transmitiu o PER/DCOMP 23681.20241.301106.1.1.09-3760 solicitando ressarcimento dos créditos referentes ao 3º trimestre de 2006.

Informa que na elaboração do DICON relativo ao 2º semestre de 2006, transmitido após a apresentação do Pedido de Ressarcimento, houve incorreção nas informações relativas à utilização dos créditos. No mês de agosto constaram erroneamente como créditos utilizados por desconto o valor de R\$ 5.552,71 tendo como origem aquisição no mercado interno vinculada à Receita de Exportação no mês de julho de 2006.

Na verdade, deveria ter sido informado no referido mês “Créditos de Aquisição no Mercado Interno Vinculada à Receita Tributada no Mercado Interno” e não “Créditos de Aquisição no Mercado Interno Vinculada à Receita de Exportação”, conforme se observa na ficha 16” relativa ao mês de julho do referido DICON, o que acabou gerando a insuficiência apontada no DDE.

Ressalta que possuía outros créditos decorrentes das Receitas de Vendas Tributadas no Mercado Interno e não tinha necessidade de descontar os créditos referentes às receitas de exportação.

Diante do equívoco, refez o DICON relativo ao 2º semestre de 2006, corrigindo as informações sobre os créditos descontados, sem alterar os totais dos saldos de créditos apresentados no DICON original em 31/12/2006, e manteve os valores dos Pedidos de Ressarcimento apresentados em novembro de 2006, entre eles o relativo ao 3º trimestre de 2006.

Dado ao exposto, solicita autorização para substituição do DICON relativo ao 2º Semestre de 2006, o que regulariza a utilização dos créditos, permitindo o reconhecimento da totalidade do direito creditório solicitado no PER/Ress 23681.20241.301106.1.1.09-3760 e, consequentemente, a homologação total das compensações solicitadas através dos PER/DCOMP 36019.95099.100407.1.3.09-246, 41083.77480.130407.1.3.09-2240 e 00653.99076.130407.1.3.09- 4188.

A 4ª Turma da DRJ/BSB proferiu acórdão nº 03-86.193, em 25 de julho de 2019 (e-fls. 42), julgou a manifestação de inconformidade improcedente em razão da inexistência de provas quanto ao direito pleiteado – créditos vinculados à receita de exportação apurados em maio e junho de 2006.

A recorrente foi notificada em 23 de outubro de 2019 (e-fls. 60), e interpôs Recurso Voluntário em 22 de novembro de 2019 (e-fls. 61), no qual afirma, em síntese: i) nulidade do despacho decisório por falta de fundamentação legal; ii) da efetiva demonstração do erro no preenchimento do DICON e incontestada existência do crédito tributário; e, iii) a ocorrência da homologação tácita, visto que o PERDCOMP foi transmitido em 30/11/2006 e o despacho decisório ocorreu em 03 de janeiro de 2012, com a cientificação em 18 de janeiro de 2012.

Não junta provas em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O recorrente pleiteia ressarcimento de créditos de Cofins Não-Cumulativa – Exportação, PER/RESS nº 23681.20241.301106.1.1.09-3760, relativos ao 3º trimestre de 2006, no valor de R\$ 35.749,84.

Em sede de manifestação de inconformidade, não juntou documentos contábeis suficientes a demonstrar e comprovar o direito creditório, tendo sido, por tal razão, julgada improcedente pela DRJ.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em três pilares argumentativos, arguídos em sede de Recurso Voluntário: i) nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação legal; ii) homologação tácita; e, iii) comprovação do direito pleiteado e existência do crédito.

Pois bem, tratarei em partes.

Nulidade do despacho decisório

Afirma o contribuinte que o despacho decisório é nulo, posto que ausentes as fundamentações legais que o suportam.

De início, afirmo que não há razão no entendimento da nulidade.

As causas de nulidade são citadas no artigo 59, do Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O despacho decisório claramente apresenta a fundamentação legal pela qual houve a glosa dos créditos pleiteados pelo contribuinte (fls. 21), bem como demonstra a razão pela qual o pedido de ressarcimento não foi homologado (fls. 21), com o detalhamento da análise do crédito (fls. 22/24).

Não vislumbro aqui o enquadramento do argumento em quaisquer hipóteses de nulidade, seja pela incompetência da autoridade que lavrou o auto de infração ou proferiu a decisão de primeira instância, ou ainda a preterição do direito de defesa.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

Ocorrência de homologação tácita

Quanto ao segundo pilar argumentativo, a homologação tácita é disposta pelo artigo 74, parágrafo 5º, da Lei 9.430/1996, e se opera se decorridos cinco anos da data da entrega da declaração de compensação sem ter havido manifestação da autoridade fazendária.

No caso em comento, os pedidos de compensação foram transmitidos e analisados dentro do prazo de cinco anos, sem, portanto, ter ocorrido a homologação tácita dos respectivos valores.

Portanto, rejeito a presente preliminar.

Provas do direito creditório

Já quanto ao terceiro pilar argumentativo, sem delongas, entendo que bem caminhou a decisão de primeira instância.

No presente caso, o contribuinte não apresenta provas com a força suficiente de elidir a glosa do crédito, especialmente porque não há qualquer demonstração contábil, e tão somente documentos fiscais – que, no entendimento uníssono deste Tribunal, não são considerados para tanto, por carregarem a natureza de documentos fiscais, que são demonstrativos preenchidos pelo próprio contribuinte.

Veja, a problemática não reside necessariamente no erro no preenchimento dos documentos fiscais, mas sim no condão da efetiva comprovação da existência do equívoco – corrigido mediante retificação, ou não, o que, em consequência, poderá comprovar a existência efetiva do crédito.

Destaco que o direito creditório – e tal entendimento embasa a afirmativa supracitada, nasce do pagamento indevido ou a maior, e não da declaração na respectiva obrigação acessória.

Veja, o direito ao ressarcimento do pagamento a maior ou indevido do tributo – indébito tributário, pelo contribuinte, é originado nas expressas disposições dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional – da lei:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nota-se que o pagamento a maior ou indevido em cotejo ao que deveria ter sido pago pelo contribuinte, deve ser demonstrado com base na legislação aplicável em lançamentos por homologação.

Nesse sentido, para se constatar a veracidade do suposto equívoco alegado pelo recorrente, é imprescindível a existência de forte dilação probatória – especificamente contábil e fiscal, quanto ao crédito – ou seja, a comprovação da diferença do valor efetivamente pago a maior em relação àquele valor devido, para que se demonstre o pagamento, a base de cálculo utilizada, dentre outros fatores que compõem a conjuntura do crédito tributário pleiteado.

Observa-se o disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que permite respectiva demonstração:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, cabe ao contribuinte tal ônus, conforme determina o artigo 373, do Código de Processo Civil, de modo a garantir à fiscalização que o valor requerido – mediante PERDCOMP, seja a título de ressarcimento ou compensação, é verdadeiramente devido.

Atendido no primeiro momento a demonstração do equívoco cometido e alegado pelo contribuinte sob a guarida do ônus da produção das provas e seu cotejo necessário no processo administrativo fiscal, em seguida é necessário analisar se os documentos são suficientes ao cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 170, do Código Tributário Nacional, ou seja, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O direito do contribuinte, aqui, apoia-se no conjunto probatório do presente processo administrativo, que é evidentemente inexistente.

E, como dito logo acima, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende ressarcir, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

Logo, conclui-se que, se não há documentos para tanto, não há que se sustentar o direito de ressarcimento pleiteado, visto que não comprovado o equívoco.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro